

NOVA LEI APONTA INELEGIBILIDADES

Última Hora

Decreto-lei baixado ontem pelos Ministros Militares estabelece em 18 artigos e numerosos parágrafos e alíneas, de acordo com a Emenda Constitucional número 1, os casos de inelegibilidades.

O artigo 1.º determina que são inelegíveis para qualquer cargo eletivo: os inalistáveis; os que hajam sido atingidos pelas sanções revolucionárias, bem como o respectivo cônjuge, quando o punido for casado; os que participarem do partido político que contrarie o regime democrático ou cujo registro tenha sido cassado; os que tiverem tentado organizar associação suspensa ou dissolvida; os que hajam atentado contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; os destituídos por subversão ou corrupção; os que fôrem declarados indignos do ofício; os declarados inelegíveis por sentença judicial baseada em julgamento; os que tenham exercido abuso do poder econômico ou tráfico de influência para comprometer a liureza ou a normalidade da eleição; os que estejam respon-

dendo a processo ou tenham tido confiscados os seus bens; os que estejam respondendo a processo ou hajam sido condenados por crimes contra a segurança nacional; os que hajam exercido função dirigente em estabelecimento de crédito em liquidação judicial; os que tiverem sido afastados de cargo de direcção sindical ou no período imediatamente anterior à eleição tenham exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito; os que, nos seis meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos acima mencionados.

O artigo 2.º estabelece as inelegibilidades para Presidente e Vice-Presidente da República: o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, Chefe do SNI, Governador do DF, Chefe do EM FA, Chefes dos Estados Maiores das Três Forças Armadas, os magistrados, o Procurador Geral da

República, os Interventores federais, os Secretários de Estado, os membros do Tribunal de Contas da União, Estados e DF, o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias e sociedades de economia mista, e outros casos.

Para Governador e Vice-Governador, a inelegibilidade atinge particularmente a quem não possuir domicílio eleitoral no Estado pelo menos dois anos imediatamente anteriores à eleição. Para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, a lei exige domicílio eleitoral de um ano.

O artigo 3.º estabelece que caberá a qualquer candidato, a partido político ou ao Ministério Público, no prazo de dez dias, a iniciativa da arguição de inelegibilidade.

Esta, segundo o artigo 4.º, será imediatamente reduzida a termo, e dentro de 24 horas encaminhada ao Ministério Público. De acordo com o artigo 5.º, quando de iniciativa do Ministério Público, a arguição de inelegibilidade se processará desde logo, como impugnação.

Sexta-feira, 24 de outubro de 1969